



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 09 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº ...105-0...519

Recurso nº - 87.521 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

LUCRO REAL - Adições - Reavaliações do ativo imobilizado - As quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, decorrentes de novas avaliações, serão adicionadas ao lucro real para efeito de tributação em cada exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Roberto Monteiro Bertazzi e Pedro Martins Fernandes que votaram por dar provimento. *gm*

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/043.801/79

RECURSO Nº: 87.521

ACÓRDÃO Nº: 105-0.519

RECORRENTE: FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA., inscrito no CGC-MF sob o nº 21.310.701-0001-05, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente a apresentada, manteve o lançamento impugnado formalizado através do auto de infração de fls. 31/33, recorre a este Tribunal. Adminis^{tr}ativo apresentando suas razões de fls. 64/67.

A matéria ainda objeto do litígio está descrita na peça básica como segue:

"ANO BASE DE 1975 - EXERCÍCIO DE 1976

No ano base de 1975 procedeu à Correção Monetária do Ativo Imobilizado, dentro dos prazos normais, obedecendo ao previsto no art. 242 do RIR/75, incorporando o valor obtido ao capital social.

Posteriormente, em 31.12.75, ou seja, dentro do mesmo exercício social, procedeu a nova avaliação da qual resultou aumento do valor do ativo imobilizado na importância de Cr\$ 3.114.865,24, com o qual amortizou prejuízos do exercício e anteriores. O aumento do valor do ativo em consequência da nova avaliação não foi submetido à tributação, tendo si- *dm*

Acórdão nº 105-0.519

do deduzido do resultado do exercício na Demonstração do Resultado do Exercício, no quadro 20, página 3 da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1976. Entretanto, no quadro 21 da Declaração de Rendimentos foi incluído esse valor juntamente com outros constantes do lançamento de fls. 28, como se fosse reversão de Reserva. Tal procedimento contraria o disposto na letra "g" do art. 222 do RIR/75 que determina sua adição ao lucro real para tributação.

Deixou de submeter à tributação, na Declaração de Rendimentos, a importância de Cr\$ 26.912,77, correspondente a Imposto de Circulação de Mercadorias, relativa a exercícios anteriores e pago neste ano, deduzido do lucro bruto na conta 70.93 - Imposto de Circulação de Mercadoria em desacordo com o previsto no art. 165 do RIR/75.

Deduziu do lucro bruto pagamentos efetuados a título de Donativos e Contribuição, deixando de submete-los à tributação na declaração de rendimentos, uma vez que estavam valor superior ao limite legal referido no artigo 188 do RIR/75 em decorrência da ausência de lucro operacional no total de Cr\$ 73.547,58. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício na conta fornecedores. Infração ao disposto nos artigos 127, 135 § 1º, 153, 155 a e 222 "n" do RIR/75. Inclui-se ao lucro tributável na forma da letra "n" do art. 222 do RIR/75, a importância de Cr\$ 558.342,00 referida no item 24 do quadro 23 da Declaração de Rendimentos, em virtude de sua absorção por valores tributados ex officio conforme ato de infração de 19.08.76.

ANO BASE DE 1976 - EXERCÍCIO DE 1977

Valor da diferença havida entre o valor do Imposto de Circulação de Mercadorias lançado na conta 70.93 Cr\$ 2.234.837,84 e a soma das guias exibidas Cr\$ 2.232.802,29 igual a Cr\$ 2.034,55, que se inclui no § 2º, art. 162 do RIR/75.

Deixou de submeter à tributação, na declaração de rendimentos, a importância de Cr\$ 28.797,09, correspondente a Imposto de Circulação de Mercadorias, relativa a exercício anterior e pago neste ano, deduzido do lucro bruto na conta 70.93 - Imposto de Circulação de Mercadorias, em desacordo com o previsto no art. 165 do RIR/75. *dm*

Deduziu do lucro bruto pagamentos a título de Donativos e Contribuições deixando de submeter à tributação na Declaração de Rendimentos, valor superior ao limite legal referido no artigo 188 do RIR/75, no total de Cr\$ 17.189,68.

Incluiu-se ao lucro tributável na forma da letra "n" do artigo 222 do RIR/75, a importância de Cr\$ 1.812.021,00 referida no item 23 do quadro 21 da Declaração de Rendimentos, em virtude de sua absorção por valores tributados ex officio neste Auto e no dia 19.08.76."

Enquadramento legal: Artigos: 127, 135 parágrafo, 153, 155 "a", 162 § 2º, 165, 188 e 222 "g" "n", todos do RIR baixado com o Dec. nº 76.186 de 2.9.75.

Impugnada a exigência foi proferida a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor:

"Primeiramente, deve ser observado que a interessada confunde as coisas quando afirma que os valores objeto da glosa pelo autor do procedimento fiscal, com os quais concorda relativamente ao exercício de 1976, já haviam sido apurados em fiscalização anterior, posto que aquela se referia ao exercício de 1975. Assim, por exemplo, a glosa do valor correspondente à parcela de prejuízos anteriores compensada na declaração de rendimentos de 1976, na importância de Cr\$ 558.342,00, deve-se ao fato de que aquele valor havia sido compensado na apuração do valor tributável, quando da lavratura do auto de infração anterior. Devidamente esclarecido este ponto pode-se passar à análise dos itens com os quais a interessada não concorda. Relativamente ao primeiro deles a tributação do valor que equivaleria à reavaliação do ativo em virtude da antecipação da correção monetária do ativo imobilizado observa-se que, efetivamente, a interessada infringiu o estatuído no art. 242 do RIR/75, ou seja, o ditame de que aquela correção monetária fosse efetuada nos 4 meses seguintes ao encerramento do balanço de correspondência. Tem-se, assim, que o lançamento antecipado a título de correção monetária do ativo imobilizado é incorreto, pois esta tem seus procedimentos expressamente definidos na lei. O desrespeito a um deles, embora obedecidos todos

Acórdão nº 105-0.519

os demais, faz com que o acréscimo do valor do ativo daí decorrente deixe de corresponder à atualização de sua expressão monetária, e equivalendo, portanto, a uma reavaliação, sujeito a tributação conforme dispõe o art. 222 "g", do RIR/75. Qualquer outra interpretação implicaria em se considerar inócua a exigência contida no referido art. 242 do RIR/75. O que é inadmissível.

Quanto à compensação de prejuízos referentes a exercícios anteriores, no montante de Cr\$ 1.812.021,00, deve-se concluir por sua inadmissibilidade, uma vez que a requerente efetuou sua absorção contábil contra a Reserva de Reavaliação acima descrita sobre o assunto manifestou o PN-CST nº 111/75, que esclarece não serem compensáveis, por inexistentes, os prejuízos debitados a reservas ou ao capital. Além do mais, só para argumentar, mesmo que aquela reserva fosse considerada como de correção monetária do ativo imobilizado, embora sua simples existência não constituísse razão impeditiva para compensação de prejuízos, a absorção contábil destes por aquela coibiria o benefício.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, no mérito, julgo procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

Em seu arrazoadado dirigido a este Conselho sustenta a recorrente:

"Ficou fartamente provado e comprovado que a contabilização da correção monetária em 31 de dezembro de 1975 não implicou em qualquer despesa adicional ou redução de imposto.

Além do mais, correção monetária e reavaliação não são lucro por faltar-lhes o pressuposto básico do lucro que é a sua apuração em dinheiro. E a aplicação de índices sobre o valor do ativo imobilizado é meramente escritural, e por consequência não tributável até sua efetiva realização, como definido bem propriamente e atualmente pelos decretos-lei nºs 1598/77 e 1967/82.

Isto posto, vimos requerer a este Egrégio Conselho, por ser de justiça e de direi-*do*

to, a reforma da decisão do Delegado Substitu-
to da DRF em São Paulo e a revisão do auto de
infração 0183-FM's 4795 e 4796, fixando-se o
prejuízo a compensar a partir do exercício de
1977 em Cr\$ 1.988.532,00 como demonstrado e
absolvendo a sociedade das cominações impos-
tas."

E o relatório. *ghm*

Acórdão nº 105-0.519

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Recurso apresentado em conformidade com o que preceitua o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte foi cientificado em 07.01.83 (AR. fls. 62/63), e protocolizou sua petição em 04.02.83. Por isso tomo conhecimento.

Analisando-se as peças que integram os presentes autos, pode-se constatar que em 19.08.76 a fiscalização apurou uma série de irregularidades relacionadas com o exercício de 1975, culminando com a lavratura do correspondente auto de infração (fls.14/15). Na mesma oportunidade foi lavrado "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (fls. 18), através do qual foi efetuado

"... um demonstrativo da redução do prejuízo fiscal a ser compensado a partir do exercício de 1977..."

conforme resumido abaixo:

Prejuízo fiscal declarado	Cr\$	2.475.526,00
Omissão receita	Cr\$	4.702,81
ICM pago parceladamente	Cr\$	26.912,77
Contribuições e doações	Cr\$	73.547,58
Compensação prejuízos os exercícios anteriores	Cr\$	558.342,00
		663.505,16
Prejuízo a ser compensado	Cr\$	1.812.021,00

Com o lançamento ora em discussão a Fiscalização entendeu, contrariando o demonstrativo por ela mesma elaborado, que a quantia de Cr\$ 1.812.021,00 deveria ser incluída no lucro tributável em razão de

"... sua absorção por valores tributados "ex officio" ..."

no auto de infração que deu causa à presente exigência tributária. 9,

A mencionada tributação decorre de correção monetária do Ativo Imobilizado no ano-base de 1975, operação que foi classificada como "... nova avaliação da qual resultou aumento do ativo imobilizado ...", cujo resultado teria sido utilizado para amortizar prejuízo de anos anteriores.

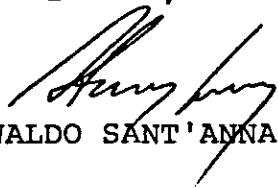
O artigo 222, letra "g" do R.I.R. baixado com o Decreto nº 76.186/75 é categórico ao determinar que as quantias correspondente ao aumento do valor do ativo, decorrente de novas avaliações, serão adicionadas ao lucro real para efeito de tributação em cada exercício financeiro.

A recorrente não contesta a assertiva no sentido de que tenha efetuado nova avaliação, sustenta apenas que a "correção monetária" não pode ser considerada como reavaliação do ativo.

A verdade é que restou apurado valor maior para os bens integrantes do ativo imobilizado, tendo em vista a sistemática adotada pela recorrente para corrigi-los monetariamente no ano de 1975, base do exercício de 1976. A diferença apurada, por expressa determinação legal, deve ser submetida a tributação. *JS*

Nego provimento ao recurso voluntário interposto. *JS*

Brasília-DF, 09 de novembro de 1983



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR